



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000395936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030515-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA THEREZA FRANCO MATHIAS e MARCIA FRANCO FORJAZ MATHIAS, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 24 de abril de 2025

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 29858

Agravo de Instrumento nº 2030515-13.2025.8.26.0000

Agravantes: Maria Thereza Franco Mathias e outro

Agravado: Município de São Paulo

Vara de Origem: Unidade de Processamento das Execuções
contra a Fazenda da Comarca da Capital - UPEFAZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão de habilitação dos sucessores nos autos e levantamento dos créditos depositados. Possibilidade. Os sucessores das autoras falecidas podem se habilitar para prosseguir na demanda. Inviável exigir a apresentação de formal de partilha, de sobrepartilha ou indicação de inventariante para levantamento dos valores. Nos termos do art. 110 do CPC, é possível a habilitação do espólio ou dos sucessores. São isentos de ITCMD os valores decorrentes de tal situação, conforme art. 6º, I, “e” da lei estadual nº 10.705/2000. Art. 112 da lei nº 8.213/91 que expressamente dispensa a realização de inventário ou partilha. Precedentes do STJ. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Thereza Franco Mathias e outro contra a r. decisão de fls. 332/339 que deferiu a habilitação dos sucessores, mas entendeu inviável a inclusão dos sucessores como credores para fins de recebimento de precatório, condicionando tal situação a apresentação de formal de partilha ou alvará.

No recurso, sustentam os Agravantes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que a r. decisão deveria ser reformada, pois é regular a habilitação direta dos sucessores dos "de cujus", inclusive para fins levantamento do crédito, independentemente da abertura de inventário ou sobrepartilha. Não foi deferido o pedido de liminar (fls.345).

Oposição ao julgamento virtual diante do pleito para sustentação oral (fls.349)

O recurso não foi respondido (fls. 351).

É o relatório.

1. Trata-se de agravo contra a r. decisão de fls. 332/339 que deferiu a habilitação dos sucessores, mas entendeu inviável a inclusão dos sucessores como credores para fins de recebimento de precatório, condicionando tal situação a apresentação de formal de partilha ou alvará.

No recurso, sustentam os Agravantes que a r. decisão deveria ser reformada, pois é regular a habilitação direta dos sucessores dos "de cujus", inclusive para fins levantamento do crédito, independentemente da abertura de inventário ou sobrepartilha.

2. Razão assiste aos Agravantes.

Note-se que o art. 110 do CPC é claro ao colocar que, com o falecimento da parte, podem prosseguir na demanda (sucessão processual) **o espólio ou os sucessores**.

Correta a determinação da lei, não se podendo exigir que, no caso de o falecido deixar bens, obrigatoriamente a sucessão se dê pelo espólio, pois, na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atual sistemática legal, **não haverá necessariamente processo de inventário ou arrolamento.**

3. O art. 610 e seus parágrafos, do CPC, preveem a possibilidade do **inventário extrajudicial**, celebrado por escritura pública, se todos os herdeiros forem maiores e capazes.

Nesse caso, **não haverá processo de inventário e, a priori, nem a nomeação de inventariante para representar o espólio.**

4. Note-se que a decisão até deferiu a habilitação, mas condicionou o recebimento a apresentação de formal de partilha ou alvará.

Tal situação é equivocada, pois o herdeiro único está habilitado e representado, sendo maior e capaz, podendo efetuar o levantamento do valor.

Como já dito, atualmente **tal situação (partilha de bens) prescinde de qualquer outro procedimento judicial.**

Logo, não havendo notícia de outros herdeiros ou bens das falecidas, os sucessores assumiram a posição de parte, como credores, **não havendo sentido exigir a apresentação de formal de partilha, instauração de inventário ou sobrepartilha como condicionante do levantamento dos valores.**

5. A única razão existente para a exigência de inventário ou arrolamento, bem como alvará seria por questões tributárias, para recolhimento do ITCMD devido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ocorre que no aso em exame, os valores decorrentes de tal situação são isentas de ITCMD, como se vê pelo art. 6º, I, "e" da lei estadual nº 10.705/2000

Artigo 6º - Fica isenta do imposto:

I - a transmissão "causa mortis":

(...)

e) de quantia devida pelo empregador ao empregado, por Institutos de Seguro Social e Previdência, oficiais ou privados, verbas e prestações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio e o montante de contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participações PIS-PASEP, não recebido em vida pelo respectivo titular;

Por fim, o art. 112 da lei nº 8.213/91 coloca:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado **só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.**

Neste sentido, precedentes do STJ:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MORTE DO SEGURADO NO CURSO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO PROCESSUAL DO BENEFICIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO DE BENS. ART. 112 DA LEI N. 8.213/91.

1. Segundo entendimento desta Corte, o óbito do segurado, titular do direito perseguido, no curso da execução permite a habilitação do dependente previdenciário e, na falta dele, dos sucessores do falecido, para pleitear valores não recebidos em vida, **independentemente de inventário ou arrolamento de bens.**

Inteligência do art. 112 da Lei n. 8.213/91.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.078.194/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ÓBITO DO SEGURADO NO CURSO DA EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DO DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO. PREFERÊNCIA SOBRE OS DEMAIS HERDEIROS. ART. 112 DA LEI N. 8.213/91. APLICABILIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1.060, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - A controvérsia refere-se à interpretação do art. 112 da Lei n. 8.213/91 no caso de óbito do segurado no curso da execução, o qual, segundo a Autarquia previdenciária, teria aplicação apenas na via administrativa e estaria em testilha com o art. 1.060, I, do Código de Processo Civil de 1973, de modo que não seria suficiente a habilitação da viúva, mas de todos os herdeiros necessários.

IV - Sobre o tema, esta Corte firmou orientação segundo a qual: a) a aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/1991 não se restringe à Administração Pública, sendo aplicável também no âmbito judicial; b) sobrevivendo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários poderão habilitar-se para receber os valores devidos; c) os dependentes habilitados à pensão por morte detêm preferência em relação aos demais sucessores do de cujus; e **d) os dependentes previdenciários (e na falta deles os sucessores do falecido) têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens.**

V - Prevalência do art. 112 da Lei n. 8.213/1991 sobre o art. 1.060, I, do Código de Processo Civil de 1973, em observância ao princípio da especialidade.

VI - Recurso Especial desprovido.

(REsp n. 1.650.339/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 12/11/2018.)

Logo, despropositada a exigência

feita.

Isto posto, **o recurso é conhecido e provido**, para reformar a r. decisão de fls. 1069/1077 dos autos originais, no tocante a exigência de apresentação de formal de partilha ou escritura de inventário, bastando a inclusão dos sucessores habilitados no sistema de pagamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de precatórios, bem como para levantamento de valores.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator